



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000796/2005-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente NICOLAU JOÃO MANSUR NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 81/86 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte o lançamento referente ao exercício 2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo já identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 9/14, relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 10.320,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 04/2005.

A partir da revisão da declaração de ajuste anual entregue pelo sujeito passivo, conforme documento de fls. 10/11, foram alterados os valores dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica - Titular e Imposto de Renda Retido na Fonte, e foram glosadas deduções com dependentes, a título de despesas com instrução e despesas médicas, conforme Quadro 1.

O dependente Rodrigo Andrade Mansur ultrapassou o limite de idade permitido pela legislação, o que também determinou a glosa da despesa com instrução desse dependente; Também foi glosado o gasto com a instituição MVI (Centro Pre-Universitário Ltda.), pois não foi comprovado o efetivo pagamento. Quanto às despesas médicas, foram glosadas despesas que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de comprovar o efetivo

pagamento dos gastos efetuados com os prestadores de serviços.

Quadro 1 - Linhas da declaração com valores alterados

Linha da Declaração	De	Para
Rend. Trib. Rec. P. Jurídica - Titular	R\$ 90.193,98	R\$ 103.696,82
Deduções/Dependentes	R\$ 7.632,00	R\$ 6.360,00
Deduções/Despesas com instrução	R\$ 5.994,00	R\$ 1.998,00
Deduções/Despesas médicas	R\$ 42.132,76	R\$ 23.306,76
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 3.323,98	R\$ 3.343,10

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado da exigência em 04/07/2005, documento de postagem à fl. 50, o sujeito passivo apresentou defesa, fls. 1/5, que contém, em síntese:

Disserta sobre seu direito de petição, cita a CF88 e o Decreto 70.235/72, descreve os fatos.

Confirma que recebeu o rendimento de R\$ 13.502,54 da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua e considera não litigioso este item.

Alega que o filho Rodrigo Andrade Mansur é seu dependente, pois completou 25 anos de idade no ano-calendário 2002 e é estudante universitário, nos termos do Decreto 3.000/99, artigo 77, e da pergunta 323 do "Perguntas e Respostas" disponível no sítio da Receita Federal na internet. Assim, o declarante faz jus à dedução a título de dependência desse filho, conforme se vê na certidão de nascimento anexada à defesa.

No tocante ao item despesas com instrução, faz juntada dos comprovantes de pagamento de tais despesas ocorridas no ano-calendário 2002, com os três dependentes:

- a) Colégio Nossa Senhora de Natividade, dependente Rafael Andrade Mansur, valor de R\$ 2.270,04;
- b) Faculdade de Odontologia de Campos, dependente Poliana Andrade Mansur, valor de R\$ 9.387,68;
- c) ASOEC, dependente Rodrigo Andrade Mansur, valor de R\$ 3.441,60.

Tendo em vista o limite individual estabelecido pela legislação tributária para o ano-calendário de 2002, o declarante tem direito à dedução a título de despesas com instrução do valor de R\$ 1.998,00 e ao valor total de R\$ 5.994,00.

Sobre as despesas médicas, junta o recibo de R\$ 12.000,00 referente a despesas realizadas no ano-calendário de 2002 com a Terapeuta Ocupacional Marta de Fátima Damasco. Com relação às despesas médicas, no valor de R\$ 6.826,00, efetuadas com os serviços prestados por Conferência São José do Avaí, o recibo original foi extraviado e o hospital não fornece segunda via. Assim, certo que deve ser admitido a título de deduções com despesas médicas o valor comprovado de R\$ 12.000,00.

Pede que seja julgado procedente em parte o lançamento.

De acordo com o despacho de fl. 75, o processo foi encaminhado à

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 167, de 29/01/2008.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Ante o exposto, voto por considerar parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, para exigir saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.262,24, acrescido de juros e multa.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 90/105 em que requereu o reconhecimento das despesas com a terapeuta ocupacional Marta de Fátima Damasco.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Além dos dispositivos acima transcritos, as deduções com despesas médicas foram regulamentadas no art. 80, § 1º, incisos I e III do RIR/99:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a . médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 89, inciso II, alínea "a"). -

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º): (...)

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o

cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Quanto aos documentos apresentados pelo contribuinte, extraímos o seguinte trecho da decisão recorrida:

Em documentos de fls. 17/40, apresenta recibos de pagamentos de despesas com a Terapeuta Ocupacional Marta de Fátima Damasco, referente ao tratamento de Maria da Glória Andrade, no valor total de R\$ 5.940,00, e Rafael de Andrade Mansur, no valor total de R\$ 5.850,00, totalizando uma despesa de R\$ 11.790,00.

Tais recibos não são aceitos pois não preenchem os requisitos legais: não consta dos mesmos o endereço e o CPF do profissional que prestou os serviços, além de não ter sido comprovado o efetivo desembolso. Assim, mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

(...)

De acordo com o §2º do citado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Com a apresentação do recurso voluntário, trouxe novos recibos de despesas médicas em que supostamente atenderia ao disposto no artigo 8º, §1º, III do RIR/99 e que supostamente, serviria para substituir os recibos constantes nos autos nas fls. 22/45.

Entretanto, nos documentos de fls. 22/45, teria praticamente um recibo por mês, referente ao ano de 2002, referente ao tratamento de Rafael de Andrade Mansur e Maria da Glória Andrade.

Os novos recibos juntados seriam: 1 para o tratamento de Rafael de Andrade Mansur no valor total de R\$ 5.850,00, que teriam sido pagos em 09 de março de 2010 (fl. 121/122) e em dinheiro; e 1 para o tratamento Maria da Glória Andrade Mansur no valor total de R\$ 5.940,00, que teriam sido pagos também no dia 09 de março de 2010 (fl. 118/119) e em dinheiro também.

Tais documentos, além de serem diversos do que foi apresentado anteriormente, não demonstra exatamente o período em que foram feitos os tratamentos e esta prova incumbia ao contribuinte, que não logrou êxito em cumprir.- além de não comprovar o pagamento – fl. 15.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

